

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1710/81 (DRECAP - 3 n° 1442/81)  
INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL "SÃO CARLOS" DO IPIRANGA /CAPITAL  
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES DO CURSO TÉCNICO De CONTABILIDADE NO PERÍODO DE 1976/80  
RELATOR : CONS° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
PARECER CEE : 1907 /81 - CESG - APROVADO EM 25 /11/81

1. HISTÓRICO

O diretor do Colégio Comercial "São Carlos" do Ipiranga , desta Capital, encaminhou, através da 15a. D.E., ofício ao Senhor Presidente de Conselho Estadual de Educação solicitando a regularização dos atos escolares praticados na Habilitação de 2º Grau - Técnico em Contabilidade - nos anos de 1976 a 1980, pelo fato daquela escola ter ministrado o programa de Marketing como conteúdo da disciplina Educação Artística.

Inforna, ainda, que essa situação teve início em 1975, com a aprovação do Regimento Escolar elaborado em 1972, sendo que até fevereiro de 1981 tal situação nunca foi contestada por nenhuma autoridade escolar.

O Supervisor de Ensino da 15a. D.E. informa nos autos que a escola deixou de ministrar a disciplina Educação Artística, sendo o fato detectado, ao ser analisada a documentação relativa ao processo de reconhecimento, quando, ao verificar os prontuários dos docentes, não havia qualquer professor lecionando a referida disciplina.

Verificou-se, ainda, que os alunos concluintes da habilitação de Técnico em Contabilidade, nos anos de 1976, 1977, 1978 e 1979, tiveram seus diplomas registrados no MEC, em que constava no rol das disciplinas a Educação Artística, sem qualquer referência a Marketing. Os diplomas referentes aos alunos concluintes em 1980, de acordo com a 15a. D.E., aguardarão o pronunciamento do CEE para que possam ser encaminhados ao registro no M.E.C.

2. APRECIÇÃO

2.1. O Colégio Comercial "São Carlos" do Ipiranga , desta Capital, teve seu Regimento Escolar aprovado em 18.12.75 pela ETEARE: Equipe Técnica de Análise do Regimentos Escolares da então Coordenadoria de Ensino Técnico, e mantém, desde 1976, a habilitação de Segundo Grau - Técnico em Contabilidade - em cujo currículo escolar cons-

PROCESSO CEE: 1710/81

PARECER CEE: 1907 /81 fls.02

ta o conteúdo de Marketing na disciplina Educação Artística.

Essa situação se prolongou até fevereiro de 1981, sendo que os alunos concluintes do curso, até 1.979, tiveram seus diplomas registrados no MEC, constando como disciplina cursada a Educação Artística.

2.2. A Divisão de Currículo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, ao analisar o presente processo, invoca o Parecer CFE 540/77, segundo o qual, a "Educação Artística não é uma matéria, mas uma área bastante generosa e sem contornos fixos, fluctuando ao sabor das tendências e dos interesses."

A Divisão de Currículos da CENP invoca, ainda, nos termos do referido Parecer, a citação do ensaísta Celso Kelly, segundo a qual "a formação estética, indispensável, se completará, em cada caso, com alguma atividade específica: ou o Desenho (o grifo é nosso) ou a Música ou o Teatro ou o Balé ou outra enfim".

Segundo o Parecer da Divisão de Currículo da CENP, "a natureza de algumas unidades do conteúdo programático desenvolvido sob a denominação de Educação Artística - Marketing, constante na fl . 145, se configura como Desenho de Comunicação" (o grifo é nosso). Daí o Parecer da referida Divisão, no sentido de que, "se considerado o conteúdo programático desenvolvido como Desenho de Comunicação e não Marketing, poder-se-ia ter como assegurada a inclusão de Educação Artística, nos termos do art. 7º da Lei 5692/71."

2.3. Saliente-se, ainda, que a Indicação CFE 36/73, do nome Conselheiro Valnir Chagas, afirma que "A Educação Artística só é obrigatoriamente globalizante até a 5a. ou 6a. série do 1º grau. Daí por diante, embora não se proíba o seu prosseguimento como "atividades" e "áreas de estudo", parece aconselhável que o aluno já particularize uma ou duas das "artes", ainda como educação geral, qualquer que seja o campo "especial", artístico ou não, que venha a escolher no 2º grau." No caso, a arte particularizada é a do Desenho de Comunicação, com estudos dos aspectos criativos ou artísticos de Marketing.

2.4. Cabe ressaltar, ainda, que a competência para a definição da composição do conteúdo programático das disciplinas é da própria escola, devendo ela respeitar as normas adotadas pelos Sistemas de Ensino, no que tange, não somente a composição desse conteúdo, como também quanto às credenciais dos professores que irão desenvolvê-lo.

PROCESSO CEE: 1710/81 PARECER CEE: 1907 /81 fls.03

3. CONCLUSÃO

3.1. Considera-se válido, em caráter excepcional, o conteúdo programático Marketing da disciplina Educação Artística, constante da habilitação de 2º grau - Técnico em Contabilidade - desenvolvido até o final do corrente ano pelo Colégio Comercial " São Carlos" do Ipiranga /Capital.

3.2. Nos diplomas expedidos pela escola, assim como em toda a documentação dos alunos da referida habilitação, a disciplina deverá ser registrada como Educação Artística, em atendimento ao artigo 7º da Lei 5692/71.

CESG, em 6 de novembro de 1981.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR  
VICE-PRESIDENTE  
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente